



Número: **7045050-35.2023.8.22.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível**

Última distribuição : **06/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 40.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCELO CRUZ DA SILVA (AUTOR)	FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO (ADVOGADO) ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (ADVOGADO)
CARLOS SEBASTIAO DIAS CALDEIRA (REQUERIDO)	PEDRO SILVA DA COSTA (ADVOGADO)
JORNAL RONDONIA LTDA (REQUERIDO)	ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID registrado(a) civilmente como ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10232 0264	01/03/2024 11:46	SENTENÇA	SENTENÇA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel:

(69) 3309-7000

Número do processo: 7045050-35.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARCELO CRUZ DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO, OAB nº RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

Polo Passivo: CARLOS SEBASTIAO DIAS CALDEIRA, JORNAL RONDONIA LTDA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PEDRO SILVA DA COSTA, OAB nº RO11292, ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória por danos morais ajuizada por MARCELO CRUZ DA SILVA em face de CARLOS SEBASTIÃO DIAS CALDEIRA e JORNAL RONDÔNIA LTDA.

Narra o autor que é Deputado Estadual, sendo conduzido ao cargo de Presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia, para o biênio de 2023 e 2024.

Insurge-se contra matérias jornalísticas veiculadas por CARLOS SEBASTIÃO DIAS CALDEIRA, no dia 14 de abril de 2023, por meio do website "<http://www.blogdocarloscaldeira.com.br/2023/04/presidente-da-assembleia-legislativa-de.html>", bem como contra aquela divulgada pelo JORNAL RONDÔNIA LTDA., no endereço "<https://jomalrondonia.com.br/politica/r87-77214-presidente-da-assembleia-legislativa-de-rondonia-recebe-mais-que-presidente-da-republica>", divulgada no dia 12/04/2023.

Expõe que as notícias veiculadas nos respectivos sítios eletrônicos redundaram em ofensa a sua imagem como agente público, haja vista que deturparam fatos relacionados ao recebimento de proventos a título de subsídios e diárias, quando de seu ofício parlamentar.

Discorre que as matérias jornalísticas possuem cunho apelativo, trazendo fatos inverídicos.

A notícia divulgada por CARLOS SEBASTIÃO retrata que o autor recebera, além do subsídio, gratificações e auxílios autorizadas por meio da Resolução nº 520, de 18/01/2023, que representam mais de 95% (noventa e cinco por cento) do salário.

Neste viés, aponta a matéria o seguinte:

No mês passado, Marcelo Cruz ainda recebeu R\$16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais em diárias), perfazendo a fabulosa quantia de R\$100.143,07 (cem mil, cento e quarenta e três reais e sete centavos) bruto. Os descontos somados chegaram ao valor de R\$18.187,99 (dezoito mil, cento e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos), que ao final, não fizeram muita falta nos vencimentos líquidos do presidente MARCELO CRUZ, e ele acabou recebendo APENAS R\$81.957,68 (oitenta e um mil, novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos).

DETALHE IMPORTANTE: O SALARIO EXTRA, RECEBIDO TODO MÊS POR TODOS OS DEPUTADOS, não carece de prestação de contas, e ninguém corre o risco de o TCE lhes enquadrar em crime de improbidade ou coisa parecida, já que está tudo PERFEITAMENTE legalizado através da RESOLUÇÃO 520 ...

De modo semelhante, o JORNAL RONDÔNIA publicou :

R\$87.772,14 – Presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia recebe mais que Presidente da República Marcelo Cruz, recebeu no mês passado a bagatela de R\$100.143,07, descontos chegaram ao valor de R\$18.187,99 totalizando o recebimento de R\$81.957,68 pela autoridade.

Após surdina aprovação da resolução 520 de 18 de janeiro de 2023, que legaliza o recebimento de mais 95% dos seus salários como forma de gratificações e auxílios, o Presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia passou a receber R\$83.943,07 mais diárias, valor ultrapassa em mais de 2x o salário da maior autoridade política do país.

Em razão disso, sustenta que aludidas veiculações jornalísticas macularam a honra e dignidade do autor. Segue afirmando que, ainda que fosse a realidade, as verbas indenizatórias têm finalidade diversa à apresentada pelos réus, pois visam tão somente recompor recursos financeiros em razão do ofício empregado, não caracterizando remuneração propriamente dita. Rechaça totalmente as matérias jornalísticas, por expor fato falacioso.

O réu JORNAL RONDÔNIA LTDA, em sua contestação, advoga a liberdade de expressão conferida aos jornalistas e que tais narrações feitas no portal noticiário são fatos que não refletiram em ofensa à dignidade do autor. Afasta a existência de dano moral, pois não comprovado. Requer a improcedência total da demanda.

Já o réu CARLOS SEBASTIÃO DIAS CALDERA, em sua defesa, defende, na mesma linha, a liberdade de expressão atribuída aos agentes informadores na sociedade, sendo garantido pela Constituição Federal tal liberdade, que assume caráter fundamental. Aduz que a matéria veiculada em seu portal não foram inverdades, como leva a crer o autor, porquanto todos os valores estão à disposição de consulta pública, por meio do portal da transparência da Casa de Leis, sem alterar ou omitir qualquer cifra. Pugna pela improcedência total dos pedidos.

É o necessário resumo, apesar da dispensa disciplinada no art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Promovo o julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito, razão pela qual é desnecessária a dilação probatória.

Neste ponto, registro que o juiz é o destinatário das provas (artigo 370 do CPC), sendo seu dever, e não faculdade, anunciar o julgamento antecipado quando presentes os requisitos para tanto, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, expressamente adotado como norteador da atividade jurisdicional no artigo 4º do CPC.

Pois bem.

Não há questões pendentes de decisão e o feito preenche os pressupostos regulares da ação.

O caso dos autos traz aparente conflito de direitos fundamentais, que devem ser balizados à luz de princípios hermenêuticos incidentes à situação concreta, já que não se pode, de forma simples, neutralizar qualquer um deles, o que se faz pelo denominado princípio da ponderação dos direitos fundamentais.

De um lado, reza o art. 5º, inciso IX, da Constituição da República, ser livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. De outro, no inciso seguinte, consta que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação.

Como se percebe, é cristalino o intuito do Constituinte Originário de resguardar tanto a liberdade de expressão, vedada a prática de censura ou a necessidade de prévia licença, como também os direitos da personalidade daqueles que, eventualmente, sejam submetidos à expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, jornalística ou não.

A reportada exegese advém da concretização harmônica dos preceitos constitucionais classificados e compreendidos como direitos e garantias fundamentais, na medida em que nenhum deles detém aplicação estanque, tampouco caráter absoluto.

Conforme reiterado pelas Cortes pátrias e internacionais, a liberdade de expressão consubstancia um dos pilares do Estado Democrático. Entretanto, também resta assentado que essa liberdade não é ilimitada, sendo certo que eventuais abusos merecem censura.

Destaque-se a relevância ímpar dos princípios relacionados à liberdade de expressão, de imprensa e de comunicação na seara de uma nação democrática, onde prepondera a plena exposição de pensamento em detrimento da prévia censura, o qual, se extrapolado, acarretará na responsabilização civil, penal e/ou administrativa do agente causador do dano.

A publicação de conteúdo ofensivo à honra e à imagem de quem quer que seja, à toda evidência, não está amparada pelo direito constitucional à liberdade de informação, uma vez que a própria Constituição resguarda, como igualmente fundamentais, os direitos à honra, imagem e a vida privada

Feitas estas considerações prefaciais, incursiono, efetivamente, no mérito da demanda.

Na espécie, verifica-se que o autor foi incontrovertidamente mencionado em notícias veiculadas em sites eletrônicos das requeridas, relativamente ao recebimento de subsídio, gratificações, auxílios e diárias inerentes à atividade parlamentar exercida pelo autor.

Sobre o exercício da atividade jornalística, a jurisprudência do STJ é no sentido de que “a atividade da imprensa deve pautar-se em três pilares, quais sejam: (i) dever de veracidade, (ii) dever de pertinência e (iii) dever geral de cuidado. Se esses deveres não forem observados e disso resultar ofensa a direito da personalidade da pessoa objeto da comunicação, surgirá para o ofendido o direito de ser reparado” (*AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.922.721/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 16/2/2022*).

Tais bases mostram-se cada vez mais necessárias em um contexto global onde a incidência de fake news (notícias falsas) vem assumindo lamentável destaque, sendo demasiadamente imprescindível um compromisso de toda a sociedade - em especial de todos os veículos de comunicação - para combatê-las, já que, em situações extremas, a propagação de notícias falsas tem a aptidão de comprometer a própria democracia.

Compete à vítima da ofensa ou da informação falsa a faculdade de requerer ou não direito de resposta, não sendo esta conduta condicionante para o exercício de eventual ação de reparação de danos, conforme inteligência do art. 12, §1º, da Lei 13.188/2015.

No caso ora analisado, os réus veicularam e mantiveram a disposição de seus leitores notícia referente ao recebimento de subsídio, auxílios, gratificações e diárias auferidas pelo autor, após a aprovação de norma regulamentar que autoriza o reajuste de valores sobre as indenizações dos membros da Casa de Leis.

A atividade informativa dos réus, embora louvável quando da divulgação de informações à sociedade, não merece proteção integral quando ultrapassados os limites da liberdade de expressão, que encontram tetos e subtetos no ordenamento jurídico.

Analisando as matérias expostas nas plataformas das demandadas, é possível concluir que fazem menção e passagens de críticas relativamente aos valores percebidos pelo autor, que é parlamentar, senão vejamos o trecho extraído da página [www://www.blogdocarlosaldeira.com.br/2023/04/presidente-da-assembleia-legislativa-de.html](http://www.blogdocarlosaldeira.com.br/2023/04/presidente-da-assembleia-legislativa-de.html):

“Apesar de totalmente imoral e absurdo, o recebimento do presidente é legal, já que em 18 de janeiro, no apagar das luzes, os deputados criaram um mecanismo para tornar legal o recebimento de mais de 95% dos seus salários, como forma de gratificação e auxílios, através da RESOLUÇÃO 520 de 18 de janeiro de 2023 (...)

No mês passado, Marcelo Cruz ainda recebeu R\$ 16.200,00, perfazendo a fabulosa quantia de R\$ 100.143,07 bruto. Os descontos somados chegaram ao valor de R\$ 18.187,99, que ao final, não fizeram muita falta nos vencimentos líquidos do presidente MARCELO CRUZ, e ele acabou recebendo APENAS R\$ 81.957,68.

DETALHE IMPORTANTE: O SALARIO EXTRA, RECEBIDO TODO MÊS POR TODOS DEPUTADOS, não carece de prestação de contas, e ninguém corre o risco de o TCE lhes enquadrar em crime de improbidade ou coisa parecida, já que está tudo perfeitamente LEGALIZADO através da RESOLUÇÃO 520.”

E da página

<https://jornalrondonia.com.br/politica/r87-77214-presidente-da-assembleia-legislativa-de-rondonia>

“Após surdina aprovação da resolução 520 de 18 de janeiro de 2023, que legaliza o recebimento de mais de 95% dos seus salários como forma de

gratificações e auxílios, o Presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia passou a receber R\$ 83.943,07 mais diárias, valor ultrapassa em mais de 2x o salário da maior autoridade política do país.

(...)

Em sua forma bruta o Presidente da Assembleia Legislativa e Pré-candidato à prefeitura de Porto Velho, Marcelo Cruz, recebeu no mês passado a bagatela de R\$ 100.143,07, descontos chegaram ao valor de R\$18.187,99, totalizando o recebimento de R\$81.957,68 pela autoridade.”

Ao observar os fatos informados aos leitores sobre as circunstâncias, não é possível visualizar qualquer prática de ato ilícito pelos réus, a ensejar o direito do autor de ser reparado pelos danos reclamados.

As notícias expostas publicamente não possuem *animus difamandi*, pois apenas expuseram fatos concretos ocorridos no contexto de reajuste sobre auxílios, que apesar de expressar certa insatisfação pelos redatores, são autorizados pelo ordenamento jurídico e tal circunstância não foi omitida nas notícias impugnadas.

Os valores declarados em notícia são cifras extraídas do portal da transparência, disponibilizado pelo próprio Poder em que o autor é integrante.

Assim, não obstante o requerente afirmar que não recebeu tais valores, as provas trazidas dizem ao contrário. São elementos colhidos de fonte fidedigna.

Nesse particular, é possível concluir que tais diárias, nas cifras de R\$ 9.000,00 e R\$ 7.200,00, de fato, foram recebidas pelo demandante, mas em meses distintos a saber, fevereiro e março de 2023, sendo todas correspondentes ao exercício do mês de fevereiro, com vistas a dar cumprimento à agenda parlamentar, conforme se colhe do portal da transparência. Tais quantidades, acrescidas ao subsídio ordinário e demais rubricas que assumem qualidade indenizatória (indenizações e auxílios) do autor, refletem inquestionáveis R\$ 100.145,67, razão pela qual não há se falar em assertiva falaciosa e tendenciosa, como advoga o reclamante. Ademais, os réus, já nas primeiras passagens das matérias, deixam claro ao leitor que o ordenamento jurídico autoriza a recepção de tais valores.

Nesse contexto, extrai-se que houve apenas imprecisão nas matérias veiculadas em relação aos meses em que as diárias foram recebidas, com distância de um mês. Tal imprecisão, entretanto, não reverbera em ofensa aos direitos da personalidade do autor, pois não ficou comprovado nos autos qualquer cunho ofensivo lançado pelos réus, estando amparado, portanto, pelos ditames constitucionais da liberdade expressiva.

Ademais, tais valores expostos nos moldes noticiados, embora a contragosto do autor, estão disponíveis para consulta por qualquer cidadão, no portal da transparência. Inclusive, ressalta-se que o meio de divulgação da remuneração de servidores públicos (*lato sensu*) foi tido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 652777), em regime de repercussão geral, assentando que “*a divulgação da remuneração dos servidores públicos com o nome dos respectivos titulares é de interesse geral e não viola o direito à intimidade e à privacidade (artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal)*”. Na ocasião, foi plasmado que, ao decidir ingressar no serviço público, a pessoa adere ao regime jurídico próprio da Administração Pública, que prevê a publicidade de todas as informações de interesse da coletividade.

Assim, lançando mão da técnica da ponderação dos valores envolvidos, tem-se que, no caso concreto, deve prevalecer o direito de liberdade de expressão, posicionamento que, inclusive, se mostra em harmonia com precedente do Supremo Tribunal Federal, estabelecendo a “posição preferencial” da liberdade de expressão do pensamento (*v.g.* ADPF n. 130 - Lei de Imprensa), ou seja, a liberdade tem uma posição preferencial (“*prima facie*”) sobre outros direitos. Entende-se que ela é fundamental por permitir a livre competição no “mercado de ideias”.

É evidente que, ao publicar suas opiniões na internet, o usuário deve tomar as precauções necessárias para não cometer abusos, mediante relatos falaciosos ou que venham a denegrir a honra e imagem de terceiros, sob pena de responsabilização.

Por outro lado, não há como negar que a pessoa pública, embora tenha assegurado os direitos da personalidade, encontra-se sujeita a uma maior exposição à opinião pública, exigindo-lhe maior tolerância às críticas e opiniões desabonadoras, quando comparados ao

cidadão comum. Ao assumir posição de alta exposição social, a parte autora ficou sujeita a um maior número de críticas sobre sua pessoa, especialmente por ser parlamentar e compor a presidência da Casa de Leis Rondoniense.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que “pessoas públicas estão submetidas à exposição de sua vida e de sua personalidade e, por conseguinte, são obrigadas a tolerar críticas que, para o cidadão comum, poderiam significar uma séria lesão à honra”. *(REsp n. 1.729.550/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 4/6/2021 e REsp n. 1986323 SP 2021/0303507-3, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 06/09/2022 DJe de 13/09/2022).*

Assim, a publicação da notícia ora impugnada não possui conteúdo calunioso imputado ao autor - atribuindo-lhe a suposta prática de crimes – ou difamatório, como pretende a inicial, pois oriundos de fonte oficial, motivo pelo qual não tem aptidão de macular a sua imagem.

O teor das postagens traz críticas duras, com vernáculo contundente, podendo se entender que extrapolou o que se espera de um debate de ideias. Porém, nesse cenário, encontram-se no limiar da expressão da liberdade crítica no âmbito jornalístico, que possui maior relevo aos agentes informativos que trazem à baila a discussão e debate de ideias dirigidas aos agentes públicos.

Diga-se, ainda, que, diferentemente do que ocorre com as ofensas dirigidas em âmbito parlamentar, que carregam certo grau de imunidade material, o caso em particular trata de situação diversa: uma conduta perpetrada por jornalistas que, no exercício de suas atividades profissionais, disseminam ideias e põe em debate o exercício da liberdade de expressão aos seus leitores. Já a parte ré, que ostenta a qualidade de pessoa pública exposta, está suscetível a tais críticas pelos agentes. De outro modo dizendo, invariavelmente o autor e demais colegas serão alvos de tais discussões, sobretudo em contexto político.

No caso, conforme acima exposto, não há violação de dever jurídico genérico preexistente, já que as manifestações ocorreram ainda dentro dos limites de outro direito constitucional. Por conseguinte, não há que se falar abalo da tutela constitucional da personalidade do requerente.

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário específico sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca dos motivos suficientes para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1854466 PR 2021/0077935-2, Data de Julgamento: 16/05/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2022). Tais questões foram todas objeto de análise e enfrentamento, não havendo pontos aptos a infirmar a conclusão do julgado.

DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial pelo autor MARCELO CRUZ DA SILVA e, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, extingo o feito com resolução do mérito.

Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso (*a comprovação pode ocorrer por vários meios, por exemplo: contrato de prestação de serviços e recibos de comprovantes de depósitos; declaração do sindicato, cooperativa ou associação; decore com DARF; recibo de Pagamento de Autônomo (RPA); extrato do seu banco dos últimos três meses; declaração Anual do Imposto de Renda ou comprovante de isenção; etc.*), sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Não fazendo jus à gratuidade, a parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, a título de preparo, em até 48 (*quarenta e oito*) horas, contadas da interposição do recurso inominado, 5% (*cinco por cento*) sobre o valor da causa (*arts. 54, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 e 23, c/c 12 do Regimento de Custas – Lei estadual n. 3.896/16*), sob pena de deserção. No caso da insuficiência do valor recolhido, não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, § 2º, do CPC, ante a regra específica da lei dos juizados (*Enunciado n. 80 do FONAJE e art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95*).

Em caso de interposição de recurso inominado, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (*dez*) dias (*art. 41, § 2º, Lei n. 9.099/95*).

Por fim, ficam também advertidas as partes que elas devem comunicar eventuais alterações de endereço, sob pena de considerar-se válido e eficaz carta/mandado enviado para o informado nos autos (*art. 19, § 2º, da Lei n. 9.099/1.995*).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Serve a presente sentença como mandado / ofício / intimação / expediente / comunicação / carta-AR.

Porto Velho/RO, *datado eletronicamente*.

Angela Maria da Silva

Juiz(a) de Direito Substituta